



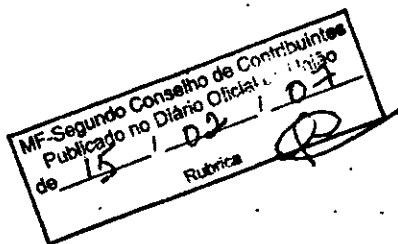
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13640.000123/99-14
Recurso nº : 129.450
Acórdão nº : 201-79.336

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana
Mat. SIAPE 91440

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção, do sujeito passivo, pela discussão judicial a respeito da incidência do tributo e eventual direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo da contribuição para o PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria submetida ao Judiciário; e II) por maioria de votos, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a semestralidade da base de cálculo. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13640.000123/99-14
Recurso nº : 129.450
Acórdão nº : 201-79.336

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>	
Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440	

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 377 a 394), apresentado contra o Acórdão nº 8.188/2004, da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 366 a 371), que indeferiu a solicitação, relativamente a pedido de regularização de compensação de débitos de PIS, apurados de outubro de 1989 a junho de 1993, apresentado em 26 de julho de 1999 (fl. 1), com débitos do PIS dos períodos de apuração de maio de 1997 a agosto de 1998, nos seguinte termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/06/1993

Ementa: COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

COMPENSAÇÃO. Não há que se falar em compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, quando não restar comprovada a existência de pagamento indevido ou maior que o devido da aludida contribuição.

Solicitação Indeferida".

A interessada, na fl. 1, menciona que teria compensado débitos da Cofins, mas, dos documentos apresentados, como as cópias do Diário (fls. 54 a 74), constata-se tratar-se de débitos do próprio PIS.

Após a juntada dos demonstrativos de cálculo de fls. 204 e seguintes, a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG (fls. 249 a 252) indeferiu o pedido, em face da suposta inexistência de débitos, entendimento que foi mantido pela Delegacia de Julgamento.

Das fls. 354 a 360 constam documentos relativos ao Mandado de Segurança nº 2004.38.01.004102-4, em que a interessada obteve medida liminar para seguimento do julgamento da manifestação de inconformidade.

No recurso, sustentou a interessada o seu direito de crédito, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e o seu direito à compensação, com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Ademais, alegou que a base de cálculo do PIS, apurada nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, seria o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, razão pela qual existiriam débitos. Citou jurisprudência administrativa e judicial.

Além disso, seriam inaplicáveis ao caso as alterações da LC nº 17, de 1973, em face de não ter sido admitida pelo art. 239 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, a alíquota a ser aplicada ao PIS seria a de 0,5%.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13640.000123/99-14
Recurso nº : 129.450
Acórdão nº : 201-79.336

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Constata-se, do exame da documentação acostada aos autos, que o pedido da interessada na ação judicial (fl. 342) referiu-se à declaração de compensabilidade do PIS, para efeito de restituição ou de compensação com o próprio PIS e demais contribuições da mesma espécie, especificamente a Cofins.

Na petição inicial não se abordaram as questões da semestralidade da base de cálculo, nem da majoração da alíquota.

Ademais, somente foi reconhecido o direito à compensação com o próprio PIS e, segundo informações do sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na *Internet*, os autos (Apelação Cível nº 2000.01.00.128023-8) estão conclusos ao relator, com apelações de ambas as partes.

Portanto, no tocante à compensabilidade (possibilidade de compensação), a matéria foi submetida ao Judiciário, o que implica a renúncia às instâncias administrativas, da forma como decidido pelo acórdão de primeira instância, cujos fundamentos adoto, com autorização no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Conforme jurisprudência pacífica do 2º Conselho de Contribuintes (destaquem-se os Acórdãos nºs 203-08.918, 203-08.920, 203-07.883, 203-07.694, 203-07.695, 203-07.675 e 202-13.285, deste 2º Conselho de Contribuintes), a apresentação de ação judicial pelo sujeito passivo implica a renúncia às instâncias administrativas, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

A conclusão decorre do fato de que a decisão judicial prevalece necessariamente sobre a administrativa e faz lei entre as partes, sendo irrelevante ao caso que a ação tenha sido apresentada antes ou depois do lançamento ou se o processo judicial foi arquivado com ou sem julgamento do mérito.

Não há, ademais, ofensa ao direito de defesa, que deve ser exercido, a partir da propositura da ação judicial, no âmbito do Poder Judiciário.

Dessa forma, a suspensão da exigibilidade dos créditos e a sua ulterior extinção dependem das decisões judiciais temporárias (liminares, cautelares, antecipações de tutelas etc.), decisões de mérito que possam ser executadas provisoriamente e do trânsito em julgado da ação. A unidade da Receita Federal competente deverá acompanhar a ação judicial e tomar as providências cabíveis.

Entretanto, no tocante à chamada semestralidade da base de cálculo da contribuição, verifica-se que a questão não foi submetida à apreciação do Judiciário, de forma que, no âmbito do julgamento dos recursos relativos a direito creditório, é possível apreciar a matéria em sede de processo administrativo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13640.000123/99-14
Recurso nº : 129.450
Acórdão nº : 201-79.336

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440	

2º CC-MF
Fl.

No tocante à base de cálculo da contribuição, no lançamento não foi respeitada a sua semestralidade, conforme previsão do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes é de que a referida norma refere-se à base de cálculo do PIS e não ao prazo de recolhimento.

Segundo essa interpretação, o prazo de seis meses insere-se como elemento temporal na hipótese de incidência, de forma que o fato gerador somente ocorre após o esgotamento do referido prazo.

Essa sistemática vigorou até fevereiro de 1996, a partir de quando foi alterada pela MP nº 1.212, de 1995.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso, relativamente à matéria submetida ao Judiciário, e, quanto à semestralidade da base de cálculo do PIS, por lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO 